



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.857
(30.10.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-88.2013.6.02.0053, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO
ADVOGADO(S) : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO/DISPÊNDIO ILÍCITO DE RECURSOS (LEI Nº 9.504/1997, ART. 30-A). SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM A CAPTAÇÃO OU O GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há nulidade pela alegada ausência de oitiva de testemunhas, cujo rol não tenha sido apresentado pela parte, seja na peça enviada através de fac-simile, seja na via original, embora a parte o mencione na petição inicial. No caso, operou-se a preclusão.
2. Sendo a matéria de direito e de fato, não havendo a necessidade de se produzir prova em audiência, haja vista a falha da parte demandante em apresentar rol de testemunhas, é possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a abertura de prazo para o oferecimento de alegações finais.
3. A ausência de documentação fiscal quanto ao dispêndio de recursos não conduz, necessariamente, à desaprovação das contas ou à caracterização da captação ou dispêndio ilícito de recursos. No caso dos autos, a despesa fora demonstrada através de recibo firmado pelo gerente do estabelecimento, cheque nominal e documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE).
4. A confecção de material publicitário, para divulgação de campanha, não obriga a contratação de pessoal para a respectiva distribuição. Não havendo qualquer prova em contrário, é plausível o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

argumento de que o material fora divulgado pelos próprios candidatos.

5. Desta forma, o minguido arcabouço probatório não permite concluir que houve a captação ou o dispêndio ilícito de recursos, razão pela qual impõe-se a negativa de provimento ao presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso, **REJEITANDO A PRELIMINAR SUSCITADA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO -- Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL --
Relator


DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES -- Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos cuidam de recurso, interposto pela **Coligação “Unidos por Joaquim Gomes” e outro**, porque insatisfeitos com a sentença que julgou improcedente representação deduzida contra **Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda da Costa Couto**, pela alegada prática de captação e dispêndio ilícitos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A), consistentes na emissão de notas de abastecimento, com valores vultosos, sem a emissão de cupom fiscal e na omissão sobre a contratação de pessoal para a distribuição de material gráfico adquirido durante a campanha.

Em suas razões, os Recorrentes pretendem ver anulada a sentença, porque o MM Juiz teria, imotivadamente, indeferido dilação probatória, no sentido de ser realizada a oitiva de testemunhas arroladas na inicial, bem como pela ausência da abertura de prazo para o oferecimento de alegações finais, o que desrespeitaria o rito procedimental da representação fundada no art. 30-A, da Lei de Eleições.

Evidenciam que a aprovação das contas não significaria, necessariamente, a improcedência de representação ora tratada (art. 30-A). Adentrando ao mérito da representação, aduzem que o MM Juiz não deveria aceitar a justificativa dos Recorridos, durante a prestação de contas, de que teriam sido extraviados os cupons fiscais relativos às despesas relativas à aquisição de combustíveis.

Adiante, questionam a ausência da contratação de pessoal para a distribuição de material gráfico durante a campanha, cujos serviços teriam custado R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendem suspeita a justificativa de que o material publicitário teria sido distribuído pelos próprios candidatos. Nas palavras dos Recorrentes, estaríamos diante *da figura do “prefeito-panfleteiro”*.

Aduzem estar patente a omissão de despesas na prestação de contas de campanha dos Recorridos, o que configuraria a prática de “caixa dois”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Encerram as razões recursais, pleiteando ver declarada a nulidade da sentença ou reformada a sentença, cassando o registro de candidatura dos recorridos e a decretação da inelegibilidade respectiva (LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea 'j').

Em contrarrazões, os Recorridos asseveram que tal modalidade de representação deve vir albergada em fatos concretos. Nesse sentido, salientam que as explicações pertinentes à prestação de contas de campanha dos recorridos foram oferecidas em tempo e modo oportunos, o que teria resultado em sua aprovação.

Sobre a aquisição de combustíveis, argumentam que toda a documentação fora apresentada na prestação de contas que tramitou na origem e que, sobre o extravio dos cupons fiscais, deixou de noticiá-lo através de boletim de ocorrência, porque se trataria de peça meramente informativa.

Não enxergam qualquer mal na distribuição de material gráfico por parte dos próprios candidatos.

Encerram a petição pugnando pela manutenção da sentença.

O Promotor Eleitoral, com atuação na 53ª Zona Eleitoral, opina pelo improvimento do recurso.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Os autos cuidam de recurso, interposto pela Coligação “Unidos por Joaquim Gomes” e outro, porque insatisfeitos com a sentença que julgou improcedente representação deduzida contra Antônio de Araújo Barros e Ana Genilda da Costa Couto, pela alegada prática de captação e dispêndio ilícitos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A), consistentes na emissão de notas de abastecimento, com valores vultosos, sem a emissão de cupom fiscal e na omissão sobre a contratação de pessoal para a distribuição de material gráfico adquirido durante a campanha.

Antes de analisarmos o mérito da demanda, cumpre decidirmos acerca da preliminar suscitada pelos Recorrentes. Em suas considerações, estes atribuem defeito na tramitação do presente procedimento, porque o douto Magistrado teria julgado antecipadamente a lide e, imotivadamente, teria deixado de realizar audiência de oitiva de testemunhas, além de não ter concedido prazo para o oferecimento de alegações finais.

De fato, o rito para o trâmite de representações dessa natureza é o previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, segundo dispõe o § 1º, do art. 30-A, da Lei de Eleições. A lei que define o rito, por sua vez, entre outras disposições, estabelece regras para a oitiva das testemunhas (inciso V) e a apresentação de alegações (inciso X).

Voltando aos autos, indaga-se justamente pelo rol de testemunhas dos autores. Compulsando o caderno processual, não obstante se faça menção ao expediente na petição inicial, não é possível encontrá-lo, nem no expediente enviado através de fac-símile (fl. 02/18), nem na via original posteriormente apresentada (fl. 19/185). Assim, como seria possível realizar a oitiva de testemunhas, sem que tenham sido indicadas no momento oportuno?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O TSE debatera o tema, ao discutir AIJE, fundada em abuso de poder econômico, cumulada com representação decorrente do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões.

[...]

(TSE, Recurso Ordinário nº 1453, Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2010, Página 207-209)

Comungo, pois, com o entendimento do Procurador Regional Eleitoral que, diante da construção do presente processo, é possível a interpretação analógica do comando previsto no art. 330, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide), especialmente em razão da **juntada integral da prestação de contas dos Recorridos** e da **ausência de juntada de novos documentos por estes**.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

Superada a preliminar, examino as irregularidades imputadas aos Recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A primeira seria a ausência de documentação fiscal relativa às aquisições de combustível durante a campanha. Neste ponto, adoto os argumentos ministeriais:

É bem verdade que o recibo de fls. 72 não é a forma escoreita de comprovação de despesas desse *jaez*, a qual reclamaria a apresentação das notas fiscais. No entanto, impossível considerar que a despesa não foi comprovada. Há recibo emitido pelo estabelecimento comercial, devidamente assinado pelo seu gerente administrativo, comprovando a aquisição dos combustíveis, além de cheque nominal (fls. 73-v) atestando o destino da quantia. **Houve, ainda, a expedição do DANFE – documento auxiliar de nota fiscal eletrônica – que pormenoriza os gastos tido por ilegais, o que no entender deste *Parquet* supre a irregularidade anteriormente detectada.**

O próximo defeito da prestação de contas de campanha seria a omissão do dispêndio quanto à contratação de pessoal para a distribuição de material gráfico. Deveras, não há na prestação de contas dos Recorridos menção a ajuste para a distribuição de material publicitário. Entretanto, não fora produzida qualquer prova que refute a argumentação de que o referido material fora dispensado, pelos próprios candidatos, durante a campanha.

Desta forma, o minguido arcabouço probatório não permite concluir que houve a captação ou o dispêndio ilícito de recursos, razão pela qual impõe-se a negativa de provimento ao presente recurso. No sentido, transcrevo os julgados que seguem:

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A. PRELIMINAR AO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SUPOSTA OFENSA À ARRECADAÇÃO OU GASTOS IRREGULARES INEXISTENTE. SUPOSTO TRANSPORTE DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO OU ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A petição narra fatos que, em tese, poderiam configurar ofensa ao art. 30-A. Não há que se falar em não conhecimento da representação, sob pena de julgamento antecipado sem contraditório e regular instrução
2. A caracterização dos ilícitos eleitorais exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.
3. Não configurada qualquer das condutas proibidas, há que se manter a decisão atacada.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 48066, Acórdão nº 7202 de 31/08/2010, Relator(a) SEBASTIÃO COSTA FILHO, Publicação: DEJEAL - Diário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 173, Data 02/09/2010, Página 03/04)

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - SUPOSTA REALIZAÇÃO DE GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA PARA A CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS NO DIA DA ELEIÇÃO (LEI N. 9.504/1997, ART. 30-A C/C ART. 39, § 6º) - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS CAPAZES DE REVELAR OS VALORES FINANCEIROS INDEVIDOS SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA FINS ELEITORAIS - ACERVO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DETERMINAR A RESPONSABILIDADE PELO ALEGADO DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA - AUTORIA E GRAVIDADE DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADAS - DESPROVIMENTO. De acordo com a firme jurisprudência eleitoral, "para a incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma" (TSE, RO n. 444344, de 01.12.2011, Min. Marcelo Ribeiro)

Desse modo, ausente prova hábil a desvelar a importância financeira utilizada para custear a suposta confecção e a distribuição de camisetas no dia do pleito, não há como formar juízo de convicção acerca da repercussão eleitoral da conduta, tornando totalmente inviável a procedência da representação.

Também não é juridicamente plausível cassar o mandato do candidato sem a comprovação segura de que determinou ou anuiu com a realização de gastos expressivos de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 56675, Acórdão nº 28231 de 03/06/2013, Relator(a) NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 102, Data 07/06/2013, Página 6-7)

Portanto, não havendo evidências da prática de captação ou dispêndio ilícito de recursos, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-88.2013.6.02.0053

Prot. 190/2013

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 30/10/2013 (SESSÃO Nº 80/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL

RODRIGUES

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR JOAQUIM GOMES"
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE
JOAQUIM GOMES/AL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANA GENILDA DA COSTA COUTO
ADVOGADOS : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITANDO A PRELIMINAR SUSCITADA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.857, de 30.10.2013). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de outubro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto